



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0473/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Major Palumbo, que dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais que vendem dispositivos "cigarros eletrônicos, vaper, vape, pod system, vaper pen" no município de São Paulo.

De acordo com o projeto, fica proibida a comercialização de referidos itens e o estabelecimento que descumprir tal vedação terá sua licença de funcionamento imediatamente cassada e sofrerá a imposição de multas, cujos valores deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo. O projeto prevê, ainda, que a fiscalização do cumprimento da lei deverá ser efetuada pela Subprefeitura, Vigilância Sanitária, Procon Municipal e Guarda Civil.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Primeiramente, é preciso registrar que a comercialização de cigarro eletrônico já é proibida em todo o país, nos termos da Resolução-RDC Nº 855, de 23 de abril de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar.

É importante registrar também que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em diversas oportunidades já declarou inconstitucionais por violação ao pacto federativo – em decorrência de usurpação de competência da União – normas municipais que proibiam a comercialização de determinados produtos, incluindo cigarros, narguilé e outros derivados de tabaco (neste sentido, vide ADIs nº 2060353-74.2020.8.26.0000, 2099728-19.2019.8.26.0000 e 2116024-14.2022.8.26.0000).

Feitas estas observações iniciais, tem-se que no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Ademais, o projeto, encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, poder de polícia é *“a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo”* (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a necessidade de disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
 - II - fixar horários e condições de funcionamento;
 - III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
 - IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- (...)

Assim, verifica-se, no projeto em análise, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição e cassação das licenças de funcionamento existentes neste Município.

Entretanto, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para, dentre outras coisas, incluir a norma que o projeto pretende criar na Lei nº 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, pois, nos termos do art. 7º, IV, da LC 95/98, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei; **ii)** estabelecer – a título de sugestão que poderá ser revista pela Comissão de mérito – o valor da multa prevista no art. 2º, tendo em vista que, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, todos os elementos da sanção devem estar previstos em lei, não podendo ser relegados a fixação pelo Executivo; **iii)** excluir o art. 3º, tendo em vista que o Poder Legislativo não pode se imiscuir na atribuição privativa do Poder Executivo de organizar os serviços públicos, designando órgãos e servidores para sua execução, sob pena de violação ao princípio da constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; **iv)** excluir o disposto no art. 4º, tendo em vista que não é possível conceder prazo para adaptação aos termos da lei, pois, reitere-se, a comercialização de cigarros eletrônicos e similares já é vedada em território nacional; e, **v)** incorporar ao texto a expressão “dispositivo eletrônico para fumar”, que é a adotada pela Resolução-RDC Nº 855, de 23 de abril de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e que engloba os termos previstos no projeto, consoante se depreende do art. 2º, II, da referida Resolução.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0473/25.

Altera a Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, para prever sua cassação na hipótese de o estabelecimento vender cigarros eletrônicos ou outros dispositivos eletrônicos para fumar.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 10 e 11 ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 10. O estabelecimento que comercializar, fabricar, distribuir ou armazenar cigarros eletrônicos ou outros dispositivos eletrônicos para fumar ou que veicular propagandas de referidos produtos terá sua licença de funcionamento cassada e deverá efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 11. O valor da multa previsto § 10 deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em